



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO

Presidência - AGERO-PRES

RESOLUÇÃO N. 104/2026/AGERO-PRES

Disciplina a obrigatoriedade de conexão às redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário e institui a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário nos municípios regulados pela AGERO.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – AGERO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445/2007, em seu artigo 45, define a possibilidade de cobrança e a necessidade de conexão às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº. 7.217/2010, em seus artigos 6º e 11 define a obrigatoriedade de conexão de toda edificação que dispuser de rede de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

RESOLVE:

Art. 1º. Toda edificação permanente urbana deve ser conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente.

§ 1º O prestador de serviços deve enviar comunicação às edificações não conectadas sobre a disponibilidade das redes para a realização das ligações, a importância de que seja efetuada a conexão e as possíveis medidas e cobranças a serem aplicadas aos usuários factíveis.

§ 2º O usuário dispõe de prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da comunicação do prestador de serviços, para solicitar as ligações de água e de esgoto.

§ 3º Decorrido o prazo disposto no § 2º, o prestador de serviços deve fornecer ao titular dos serviços a relação das edificações que não aderiram às redes.

Art. 2º. Tendo cumprido os procedimentos e prazos previstos no art. 1º, o prestador pode cobrar a tarifa fixa de abastecimento de água referente à disponibilidade da infraestrutura dos serviços para os usuários factíveis que não solicitaram as ligações de água.

§1º O prestador de serviços deve observar as seguintes disposições para efetivar a cobrança da tarifa fixa de abastecimento de água:

I - existência de rede de abastecimento de água; e

II - viabilidade técnica de conexão por meio de ligação convencional.

§ 2º O faturamento decorrente da cobrança de tarifa fixa dos usuários factíveis de água deve ser evidenciado na contabilidade do prestador de serviços.

§ 3º A tarifa a ser cobrada será estabelecida por resolução própria por prestador de serviço, sendo que o valor será o da cobrança não hidrometrada ou outra categoria similar.

Art. 3º. Tendo cumprido os procedimentos e prazos previstos no art. 1º, o prestador pode cobrar a tarifa fixa de esgotamento sanitário referente à disponibilidade da infraestrutura dos serviços para os usuários factíveis que não solicitaram as ligações de esgoto.

§ 1º O prestador de serviços deve observar as seguintes disposições para efetivar a cobrança da tarifa fixa de esgotamento sanitário:

I- existência de rede de coleta disponível e interligada a uma estação de tratamento de esgoto;

II - existência de ligação ativa de água ou uso de água oriunda de fonte própria no imóvel;

III - viabilidade técnica de conexão por meio de ligação convencional.

§ 2º O faturamento decorrente da cobrança de tarifa dos usuários factíveis de esgoto deve ser evidenciado na contabilidade do prestador de serviços.

§ 3º Uma vez comprovada a conexão da unidade usuária na rede de esgotamento, o prestador de serviços pode proceder a cobrança da tarifa integral, ou seja, tarifa fixa e/ou variável, conforme tabela tarifária autorizada pela AGERO por prestador de serviço.

§4º O prestador de serviços deve isentar o usuário factível da cobrança de tarifa fixa referente à disponibilidade da infraestrutura dos serviços de esgotamento sanitário mediante solicitação do usuário, quando apresentada documentação que comprove a regularidade de solução de esgotamento própria, nos termos da legislação ambiental vigente e das definições da AGERO.

§5º Constatada a inviabilidade técnica de ligação do imóvel à rede, fica admitida, desde logo, a utilização de soluções individuais alternativas de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários pelos respectivos usuários, até que haja viabilidade da conexão às redes públicas de esgotamento sanitário, as quais serão regulamentadas por município pela AGERO.

Art. 4º O valor da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, quando o imóvel não estiver conectado à respectiva rede, será definido para o esgoto coletado e tratado, conforme o caso, de acordo com as tarifas fixadas pela entidade reguladora.

Art. 5º Descontos sucessivos decrescentes incidirão sobre a tarifa de disponibilidade de esgoto com o objetivo de incentivar a conexão do imóvel ao sistema de esgotamento sanitário, conforme previsto no art. 3º desta Resolução.

Art. 6º A cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento será efetuada com base no volume mensal de água consumido, ou com base no volume estimado da categoria, em caso de ligação com fonte alternativa de abastecimento.

Art. 7º Cabe ao prestador de serviços, previamente ao início da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento, realizar ampla campanha de comunicação social nos municípios integrantes de sua área de atuação para a conscientização da população sobre as obras realizadas e a importância da conexão ao sistema de esgotamento sanitário.

§1º Essas ações devem incluir material informativo impresso, articulação com instituições públicas e privadas, bem como contato direto com as comunidades beneficiadas pela rede de esgotamento sanitário.

§2º O prestador deverá informar à entidade reguladora, com 30 (trinta) dias de antecedência, o cronograma de implementação das ações, incluindo a sua disponibilização em sua página eletrônica e nas unidades de atendimento.

§3º Todo material de comunicação social utilizado nessas ações deverá ser encaminhado à entidade reguladora para conhecimento.

Art. 8º Após a realização das ações referidas no art. 7º, o prestador deverá emitir notificação de disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, com comunicação de recebimento, aos usuários não

conectados, informando, no mínimo, o que segue:

I - prazo para solicitar a vistoria de instalação predial para que seja efetuada a conexão ao sistema;

II - prazos de carência para o início da cobrança da tarifa de esgoto e valores da ligação;

III - informação de que o prestador prestará as orientações necessárias para a adequada execução da instalação predial de esgoto; e

IV - cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento nos casos em que a execução das obras de instalação predial para a conexão à rede e a solicitação de vistoria de instalação predial não sejam realizadas no prazo.

§1º O prazo de execução das obras de ligação predial para a conexão à rede não será superior a 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo usuário, da notificação de disponibilidade, a qual poderá ser feita por qualquer meio idôneo capaz de comprovar que o usuário a recebeu, de modo que, passado esse prazo, o prestador de serviços fará obrigatoriamente a conexão, com a cobrança normal dos valores respectivos relativos aos serviços de esgotamento sanitário e a cobrança da conexão e obras necessárias à conexão.

§2º O prestador de serviços somente poderá cobrar o valor que for homologado pela AGERO para a conexão e para o esgotamento sanitário.

Art. 9º Após serem informados pelo prestador a respeito da disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, os usuários terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação de disponibilidade prevista no art. 8º, para a execução das obras necessárias para a conexão do imóvel à rede de esgotamento e para a solicitação de vistoria, a qual deverá ser executada pelo prestador no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem qualquer prejuízo ao usuário caso esse prazo seja ultrapassado.

§1º Quando a solicitação da vistoria de instalação predial for efetuada em até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação dos prestadores de serviços regulados pela AGERO, o início da cobrança da tarifa mensal de esgoto ocorrerá somente 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva ligação.

§2º Quando a solicitação da vistoria de instalação predial for efetuada entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias após o recebimento da notificação dos prestadores de serviços regulados pela AGERO, o início da cobrança da tarifa mensal de esgoto ocorrerá somente 90 (noventa) dias após a efetiva ligação.

§3º Quando a solicitação da vistoria de instalação predial for efetuada entre 61 (sessenta e um) dias e 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da notificação dos prestadores de serviços regulados pela AGERO, o início da cobrança da tarifa mensal de esgoto ocorrerá somente 30 (trinta) dias após a efetiva ligação.

§4º Quando a solicitação da vistoria for efetuada após 120 (cento e vinte) dias do recebimento da notificação dos prestadores de serviços regulados pela AGERO, não haverá carência para o início da cobrança da tarifa mensal de esgoto.

§5º Os valores referentes à tarifa de ligação de esgoto serão cobrados de acordo com o que for aprovado pela entidade reguladora.

§6º Para todos os efeitos, serão consideradas irregulares as ligações às redes públicas do sistema de esgotamento sanitário não comunicadas e não fiscalizadas pelos prestadores de serviços, sujeitando-se os usuários ao disposto nesta Resolução quanto à execução de eventuais obras necessárias e solicitação de vistoria nos prazos previstos neste artigo.

§7º Constatada ligação irregular por meio de vistoria dos prestadores de serviços regulados pela AGERO, não haverá carência para o início da cobrança da tarifa mensal de esgoto.

Art. 10. Caso não haja a solicitação de vistoria de instalação predial dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no parágrafo único do art. 8º, os prestadores de serviços regulados pela AGERO farão a conexão ao sistema e passarão a cobrar mensalmente pelos serviços de esgotamento sanitário, em dobro do valor cabível.

Art. 11. A disponibilidade da rede de esgotamento será cobrada na primeira fatura emitida após o vencimento dos prazos previstos nesta Resolução, considerando-se os prazos de carência cabíveis, e perdurará até que a instalação predial do usuário seja conectada à rede pública.

Parágrafo único. Solicitada a vistoria pelo usuário, os prestadores de serviços regulados pela AGERO deverão realizá-la no prazo de até 30 (trinta) dias, sem qualquer prejuízo ao usuário caso esse prazo seja

ultrapassado.

Art. 12. Os valores arrecadados pelos prestadores de serviços regulados, referentes à disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, serão contabilizados em rubricas contábeis específicas, devidamente identificados para a fiscalização da entidade reguladora.

Parágrafo único. Os valores somente poderão ser utilizados para conexões de comunidades carentes integrantes da tarifa social.

Art. 13. Os valores arrecadados em decorrência da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário serão destinados ao custeio, pelos prestadores de serviços, de investimentos em obras de saneamento em geral, sendo que a efetiva aplicação dos investimentos aprovados será avaliada pela entidade reguladora anualmente.

Parágrafo único. Caso exista no ordenamento jurídico do titular legislação que disponha sobre fundos específicos vinculados ao Saneamento ou ao Meio Ambiente, deverá ser requerida pelo município a alocação dos investimentos para esses fundos.

Art. 14. Caso não haja a utilização do saldo da arrecadação decorrente da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário para investimentos por parte do prestador, o montante devidamente apurado pela entidade reguladora poderá ser convertido em desconto nas tarifas de esgoto para os usuários conectados, a partir da data-base definida para os reajustes e as revisões tarifárias.

Art. 15. A destinação dos valores arrecadados decorrentes da disponibilidade será avaliada pela entidade reguladora.

Art. 16. As faturas mensais de prestação dos serviços de água e esgoto, emitidas após a notificação dos usuários prevista no art. 8º, deverão conter aviso sobre a cobrança de disponibilidade que será aplicada nos casos em que não houver conexão à rede.

Art. 17. O valor cobrado pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário deverá estar devidamente discriminado nas faturas, de forma a permitir facilmente identificação por parte dos usuários.

Art. 18. Para informação sobre prazos e descontos tarifários, o prestador deverá emitir comunicado aos usuários não conectados, para cada prazo decorrido, conforme os §§1º a 4º do art. 9º desta Resolução.

Art. 19. As obras de responsabilidade do usuário para a conexão do imóvel à rede de esgotamento deverão ser executadas por meios próprios.

Art. 20. Os prestadores de serviços não poderão efetuar a cobrança pela disponibilidade se os prazos para conexão estabelecidos nesta Resolução não forem observados em decorrência de sua responsabilidade.

Art. 21. Fica facultado ao usuário recorrer à entidade reguladora, por meio de sua Ouvidoria, em razão da cobrança efetuada pelo prestador, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§1º O recurso deverá ser apresentado pelo usuário ou seu procurador, por escrito, juntamente com eventuais documentos existentes.

§2º O recurso não terá efeito suspensivo da cobrança.

§3º O usuário tem direito à devolução da quantia cobrada indevidamente por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais salvo engano justificado.

§4º O recurso seguirá o procedimento estabelecido em norma específica da AGERO para processos de Ouvidoria.

Art. 22. Em até 180 dias após a publicação desta resolução, o prestador de serviços deverá promover campanha de conscientização sobre a obrigatoriedade da conexão às redes de água e esgoto, destacando:

I - Problemas individuais e coletivos trazidos pela não conexão à rede de água, como o risco de contaminação da água consumida e do lençol freático e as consequências da exploração descontrolada dos recursos hídricos subterrâneos;

II - Problemas individuais e coletivos trazidos pela não conexão à rede de esgoto, especialmente no que se refere à saúde pública e ao meio ambiente; e

III - Aviso da nova regra de cobrança de factíveis de água e de esgoto e a data a partir da qual essa regra passa a ser aplicável (data de início da vigência desta resolução).

Parágrafo único. Os canais de divulgação devem ser escolhidos de modo a garantir amplo alcance nos diferentes municípios.

Art. 23. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS

Diretora Presidente

[Decreto 24021/2023 \(0042689157\)](#)



Documento assinado eletronicamente por **SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS**, **Presidente**, em 27/07/2026, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74850811** e o código CRC **4AC72148**.

Referência: Caso responda esta Resolução, indicar expressamente o Processo nº 0001.068525/2022-56

SEI nº 74850811